DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10568/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17549/2013
PROTOCOLO	: 1452100
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 104/2013
CONTRATADA	: ALEXANDRE RODRIGO FURLAN-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA, LANTERNAGEM E PINTURA DE ÔNIBUS, CAMINHÕES, MAQUINAS PESADAS E TRATORES, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS E DE MATERIAIS NECESSÁRIOS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 48.456,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 104/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de funilaria, lanternagem e pintura de ônibus, caminhões, maquinas pesadas e tratores, incluindo o fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais e de materiais necessários ao perfeito funcionamento dos veículos da frota oficial do Município, no valor inicial de R$ 48.456,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório ja foi objeto de análise por esta Corte de Contas, estando autuado no TC/MS 7555/2013, onde foi decidido pela sua regularidade e legalidade conforme a Decisão Singular DSG – G.ODJ-6315/2015.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-54539/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC – 4208/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R$ 59.912,00
- Valor anulação de empenho	R$ 48.588,60
- Saldo de empenho	R$ 11.323,40
- Comprovantes de despesas	R$ 11.323,40
- Comprovantes de pagamentos	R$ 11.323,40

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 104/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 104/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc